DELIBERAÇÃO AC00 - 3619/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20887/2015/001
PROTOCOLO	: 1874442
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.

Certificado que os documentos arguidos ausentes já aportavam aos autos originários em momento precedente à análise e ao julgamento, os quais demonstram o correto cumprimento dos estágios da despesa pública, deve ser declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa imposta e a impugnação de valor, assim como a sanção quanto à intempestividade da remessa de documentos, diante da inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízo, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara n. 2045/2017, prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, no seguinte sentido: **Modificar o** comando do "item 2", para declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira contratual; **Excluir** os comandos dos "itens 3 e 4", isentando a Recorrente da sanção de multa e impugnação de valor, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos ao erário; **Manter** inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (RG 154.176 SSP/MS e CPF/MF 321.381.211-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2045/2017,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, que decidiu:

> 1 – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 145/AJ/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e CRISP Transporte e Turismo Ltda., com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> 2 - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas à época, assim distribuída:
>
> a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pela não remessa de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente a diferença apurada entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;
>
> 5 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, alega que reencaminha os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução financeira contratual. Assentou:

> Portanto, solicito que a prestação de contas da execução financeira do referido contrato seja considerada REGULAR e LEGAL, pois esse Egrégio Tribunal de

> Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> Por tudo o exposto, requeiro o conhecimento da presente Justificativa para que, à luz de seus fundamentos. Vossa Excelência reconheça que esta ex-prefeita atendeu plenamente os ditames da legislação em vigor, declarando a regularidade da execução financeira, reconsiderando a decisão pela multa e pela impugnação do valor apontado, pelo mais lídimo senso de justiça.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Aduz:

> De acordo com as razões apresentadas pela recorrente, as referidas notas fiscais já teriam sido encaminhadas anteriormente por meio do ofício 293/2016/CONTROLEINTERNO/PMTL (fl. 128 do TC 20887/2015). De fato, consultando os documentos originais, que estavam arquivados, constatamos que as 05 (cinco) notas fiscais anteriormente referidas, que somadas totalizam R$ 205.604,60, estão anexas ao referido ofício e, por um equívoco interno, não foram digitalizadas.
>
> De qualquer forma, a recorrente anexou as notas fiscais ao presente Recurso Ordinário (fls. 13/22), comprovando, portanto, a regularidade da execução financeira contratual, que foi a seguinte:
>
> Valor Empenhado: R$ 774.082,05
>
> Valor Liquidado: R$ 774.082,05
>
> Valor Pago: R$ 774.082,05
>
> Com relação à intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, os últimos pagamentos foram realizados em 29/03/2016 (fls. 287, 290 e 293 do TC 20887/2015), data a partir da qual deve ser computado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na legislação. O prazo se encerraria, portanto, em 20/04/2016. Como a remessa ocorreu em 06/05/2016, a intempestividade foi de 16 (dezesseis) dias, razão pela qual a multa pela intempestividade deve ficar limitada a 16 (dezesseis) UFERMS.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 8), opina para que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – PROVER PARCIALMENTE a Súplica em questão, para anular a sanção pecuniária de 150 (cento cinquenta) UFERMS instada no item 3, alínea “a”, pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pela não remessa de documento solicitado pelo Tribunal de Contas e, a impugnação da importância de R$ 205.604,60 (duzentos e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente à diferença apurada entre o valor efetivamente comprovado e o valor pago, alocada no item 4, mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº 01/02045/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 2045/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a documentação apresentada pela Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** contribuiu para demonstrar a regularidade dos atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64), no montante de R$ 774.082,05 (setecentos e setenta e quatro mil, oitenta e dois reais e cinco centavos).

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Acórdão prolatado, no sentido de **declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 145/2015** (item 2) e, consequentemente, **excluir a multa** (item 3.a) arbitrada a recorrente, bem como a **impugnação de valor (item 4).**

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa proporcional (item 3.b), aplicada em razão da remessa intempestiva da documentação de execução financeira ao Tribunal de Contas, .

Analisando, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, ante a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 [4] , vigente à época, que denotava considerar a relevância da falta na fixação da sanção. Mais a mais, restou certificado que os documentos arguidos ausentes já aportavam aos autos originários em momento precedente a analise e julgamento.

Com efeito, considera-se que a prestação de contas em tela foi comprovada regular, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada no comando do item “3.b”, do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

[4] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios: (...)
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: (...)
II - a relevância da falta;
(...)

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 2045/2017,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do "item 2"**, para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira contratual;

b) **Excluir os comandos dos "itens 3 e 4",** isentando a Recorrente da sanção de multa e impugnação de valor, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos ao erário; e

c) **Manter inalterados os demais comandos** do Decisum;

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves

Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL // MSS/DSSM